

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



DECISÃO

PROCESSO Nº 136/2021

MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº 016/ 2021

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE REAGENTES E VIDRARIAS DESTINADO AO LABORATÓRIO DE ANÁLISES DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO- ETE E DO LABORATÓRIO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - ETA “DR. CARLOS CHAGAS”.

Vistos, etc.

Trata-se o impugnação ao edital de convocação para o Pregão Eletrônico Nº 016/2021, que visa o “REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE REAGENTES E VIDRARIAS DESTINADO AO LABORATÓRIO DE ANÁLISES DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO- ETE E DO LABORATÓRIO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - ETA “DR. CARLOS CHAGAS” realizado pela empresa LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., alegando, em apertada síntese que a administração pública está exigindo no presente processo licitatório a apresentação de documentos com firma reconhecida em Cartório e que tal exigência prejudicaria os Princípios da Ampla Concorrência e o da Eficiência. Ao final requereu que a administração aceitasse os documentos sem que referido reconhecimento de firma.

A impugnação da empresa LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., merece ser provida em parte nos seguintes termos:

Efetivamente a assertiva da empresa impugnante tem um certo grau de procedência ao passo que menciona que a exigência de reconhecimento de firma e/ou autenticação de documentos em cartório é discutível na jurisprudência.

A jurisprudência dos tribunais de contas de todo o país são unânimes em entender que a exigência de reconhecimento de firma restringe a competitividade das licitações e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital.

Ocorre que, necessariamente, quando o atestado de capacidade técnica for fornecido por uma pessoa física ou jurídica de direito privado, não teria como ser conferida se a assinatura do declarante é ou não verdadeira, pelo simples fato de que a sua documentação comprobatória não estaria acompanhando o referido documento. É questão de lógica.

Diferentemente disso, quando o atestado de capacidade técnica for apresentado por pessoa jurídica de direito público, a administração pública jamais poderia recusar-lhe sua autenticidade visto que os documentos

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



emitidos por órgãos públicos gozam de presunção de veracidade e são dotados de fé pública, inclusive por força de dispositivos constitucionais do artigo 19 da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

Portanto é perfeitamente aceitável que a exigência de atestado de capacidade técnica com firma reconhecida em cartório quando emitido por órgão privado nos termos de entendimento esposado em decisão de Tribunal de Contas do Estado do Paraná, coirmão ao mineiro que no Acórdão 1847/2019 TCE/PR julgado pelo seu Pleno, julgou improcedente representação formulada por licitante, por entender "acertada a exigência de reconhecimento de firma, já que o objetivo da cláusula é justamente atestar a autenticidade da assinatura, conferindo-lhe presunção de veracidade e diminuindo a possibilidade de fraudes ou adulterações"

Neste sentido diferentemente do que a impugnante alegou em sua peça a exigência de apresentação de documentos com firma reconhecida em cartório é completamente justificável, aceitável, prudente e legal, haja vista que presumidamente jamais será possível a conferência da assinatura aposta no atestado de capacidade técnica quando emitido por órgãos ou instituições privadas.

Além do mais, caso o licitante deseje apresentar tais documentos em cópia também poderia fazê-lo. Neste sentido a apresentação de cópias autenticadas em cartório não é vedada, muito pelo contrário haja vista que o art. 32 da Lei 8.666/93 prevê tal exigência poderá ser exigida quando da fase de habitação. Ocorre que o referido dispositivo legal prevê que a autenticação dos documentos também poderá ser executada por servidor da conforme se vê da sua leitura, *in verbis*:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Ao que se pode ver a regra do artigo 32 é clara quando exige a apresentação do documento original, ou ele deve ser autenticado por cartório ou servidor ou publicação em órgão de imprensa.

É possível encontrar entendimentos sobre o tema na jurisprudência do egrégio TCU, *in verbis*:

Acórdão TCU n. 1.574/2015

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



“12. Tal previsão editalícia claramente afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado.”

Acórdão TCU n. 801/2004

“(…) No que concerne à alegação de que a exigência de que todos os documentos relacionados no edital sejam apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial fere as disposições contidas nos arts. 384 e 385 do CPC, visto que não considera a possibilidade de servidor da comissão de licitação ou nomeado por ela certificar a autenticidade de fotocópia apresentada em conjunto com o original, tal interpretação não encontra abrigo. Ora, para que servidor possa atestar a autenticidade de cópias de documentos devem ser disponibilizados necessariamente seus originais, justamente uma das formas de apresentação de documentos prevista no questionado item 4.5 do edital da referida licitação.”

De acordo com a leitura do edital ora impugnado, constata-se que quando ele trata sobre a qualificação técnica dos licitantes, está exigindo que a apresentação dos documentos comprobatórios da mesma seja feita exclusivamente mediante a apresentação de cópia autenticadas em cartório, retirando a possibilidade do licitante pleitear a autenticação pelos servidores da autarquia, ou mesmo impossibilitando-o de apresentar o documento original caso fosse sua intenção.

Neste sentido o edital contrariou o artigo 32 da lei 8.666/93 e deve ser retificado para onde se lê na cláusula 12.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: "Deverão ser apresentados cópia (s) autenticada (s) de atestado (s) de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, com reconhecimento de firma por verdadeiro ou semelhança em Cartório de Notas; comprovando o fornecimento/atendimento satisfatório do objeto, por parte da licitante, com características funcionais idênticas e ou similares ao objeto da presente licitação." Deverá passar a se ler o seguinte:

"Deverá ser apresentado (s) de atestado (s) de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento/atendimento satisfatório do objeto, por parte da licitante, com características funcionais idênticas e ou similares ao objeto da presente licitação, em original, ou por fotocópia, devidamente autenticada, tanto por cartório de notas ou por servidor da

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



autarquia mediante apresentação dos originais, ou ainda ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Caso os atestados de capacidade técnica acima mencionados sejam expedidos por órgãos ou entidades privadas deverão os licitantes apresentá-los com reconhecimento de firma por verdadeiro ou semelhança em Cartório de Notas, ou, necessariamente, acostar a eles as notas fiscais e/ou os contratos mencionados no referido atestado.

O SAAE, a qualquer momento que entender necessário, poderá solicitar a apresentação de notas fiscais e/ou Contrato mencionadas no Atestado de capacidade técnica, principalmente nos casos de não exigência da sua apresentação em momentos anteriores para comprovação da veracidade das informações. ”

Neste sentido a Assessoria Jurídica do SAAE entende que a impugnação da empresa LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., merece ser provida em parte nos termos da fundamentação acima exposta, devendo o edital ser retificado para fazer-se ler, na sua cláusula 12.5 o seguinte:

"Deverá ser apresentado (s) de atestado (s) de capacidade técnica fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento/atendimento satisfatório do objeto, por parte da licitante, com características funcionais idênticas e ou similares ao objeto da presente licitação.

Caso os atestados de capacidade técnica acima mencionados sejam expedidos por órgãos ou entidades privadas deverão os licitantes apresentá-los com reconhecimento de firma por verdadeiro ou semelhança em Cartório de Notas, ou, caso tal diligencia não seja realizada pelo licitante, necessariamente, deverá ser acostado aos atestados as notas fiscais e/ou os contratos mencionados no referido atestado.

O SAAE, a qualquer momento que entender necessário, poderá solicitar a apresentação de notas fiscais e/ou Contrato mencionadas no Atestado de capacidade técnica, principalmente nos casos de não exigência da sua apresentação em momentos anteriores para comprovação da veracidade das informações.”

Oliveira 04 de outubro de 2021.

**Márcio Lage de Almeida
Assessor Jurídico**